RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.042 - RS (2016/0333546-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS0044046
		PAULA MALTZ NAHON - RS0051657
RECORRIDO	:	MARILIA THEREZINHA MARCZWSKI
ADVOGADOS	:	SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
		MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. FALTA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, do CPC.
4. O TJ/RS, ao reconhecer a incidência da verba honorária em cumprimento de sentença, em razão da falta de pagamento voluntário por parte da recorrente, manteve consonância com a jurisprudência do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que apenas são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, se escoado o prazo para pagamento voluntário.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/09/2016.

Concluso ao gabinete em: 06/03/2017.

Ação: cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARÍLIA THEREZINHA MARCZWSKI em face da recorrente.

Decisão interlocutória: indeferiu a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a fixação na impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento, para fixar honorários advocatícios a favor do patrono da recorrida, pela fase de cumprimento de sentença, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS.
>
> Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, são cabíveis honorários advocatícios pela fase de cumprimento de sentença.
>
> DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (e-STJ fl. 91)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente foram desacolhidos.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 85, §2º, 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC/15 e 884 do Código Civil. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios em duplicidade no cumprimento de sentença.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação dos arts. 489, §1º e 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu,

fundamentada e expressamente acerca da possibilidade de fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença (e-STJ fl. 92), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Outrossim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Da Súmula 568 do STJ

O TJ/RS, ao reconhecer a incidência da verba honorária em cumprimento de sentença, em razão da falta de pagamento voluntário por parte da recorrente, manteve consonância com a jurisprudência do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que apenas são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, se escoado o prazo para pagamento voluntário. Nesse sentido: REsp 1.134.186/RS, 2ª Seção, DJe de 21/10/2011.

Consta do acórdão que "a parte agravada foi intimada para o pagamento do débito, sem, contudo, cumprir espontaneamente com a obrigação, o que autoriza a fixação de honorários para esta fase processual, até porque, a parte agravante foi obrigada a atuar no processo em busca da satisfação do crédito que lhe é devido, mediante nova atuação dos advogados, independente de ter havido impugnação." (e-STJ fl. 94)

Logo, o acórdão recorrido não merece provimento, com base na Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões e com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e

NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra